



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº 107/2023 – LOMPP

PROCESSO: 02373/2023.

INTERESSADO: Vereadores Celso Ávila, Arnaldo Alves, Bachin Júnior, Carlão Motorista, Carlos Fontes, Eliel Miranda, Felipe Corá, Isac Sorrillo, Jesus, Joi Fornasari, Juca Bortolucci, Kátia Ferrari do Sos Animais, Kifu, Nilson Araújo Radialista, Reinaldo Casimiro, Tikhinho Tk.

ASSUNTO: requerimento de abertura de Comissão Especial de Inquérito – apuração de suposta violação da ordem cronológica de pagamentos, conforme específica.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento apresentado pelos vereadores em epígrafe, por meio do qual pretende abertura de Comissão Especial de Inquérito, a ser composta por três vereadores, pelo prazo de 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações, para apurar *“para apurar o pagamento dos contratos e serviços dos fornecedores da Prefeitura Municipal segundo a ordem cronológica”*.

2. O requerimento, além do subscritor, contém a assinatura de mais oito vereadores, sem qualquer documento anexo.

3. É o relatório. Opino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Dispõe o artigo 35 da Lei Orgânica do Município que:

“ARTIGO 35 – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovadas por maioria absoluta para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam as responsabilidades civil e criminal de quem de direito. Parágrafo único – As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior poderão: a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência; b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir; d) requisitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudo e pareceres.

5. Nesse sentido, o requerimento preencheu todos os requisitos formais de constituição de uma Comissão Especial de Inquérito, quais sejam: subscrição de 1/3 (um terço) dos membros da Casas, indicou o fato certo, qual seja, a possível irregularidade nos processos administrativo das progressões horizontal e vertical na carreira do servidores municipais, em razão da alegação da falta de recursos no município, e, finalmente, indicou o prazo certo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, admitidas prorrogações.

6. A instalação do inquérito parlamentar está vinculada exclusivamente à satisfação de exigências taxativamente definidas, quais sejam: a subscrição do requerimento de constituição da comissão por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa; a indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e a temporariedade da comissão parlamentar de inquérito, não havendo que se falar em aprovação do requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito pelo plenário da Edilidade ou crivo do presidente do legislativo, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal em antigo precedente, porém, ainda atual. Veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (...) INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL (...) MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. (...) (MS nº 23652/DF, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 16/02/2001). Nosso grifo.

7. Além disso, o requerimento, cumprindo o que dispõe o § 2º, item 1, do artigo 22 do Regimento Interno, indicou o número de três membros da Comissão Especial de Inquérito, em compasso com o *caput* do mesmo artigo, que dispõe que a referida comissão seja composta por membros em número ímpar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

8. Sobre o fato certo narrado pelos subscritores, um dos pressupostos para a criação de uma Comissão Especial de Inquérito, no caso, ainda que sucinto, porém não genérico e indefinido, me parece que atendente satisfatoriamente tal requisito, uma vez que, pretende apurar a suposta inobservância da ordem cronológica de pagamentos dos contratos e serviços dos fornecedores da Prefeitura Municipal.

9. Nesse sentido são as lições de Alexandre de Moraes:

“Em relação à amplitude de seu campo de atuação, inicialmente deve ser salientado que o poder do Congresso de realizar investigações não é ilimitado, devendo concentrar-se em fatos específicos, definidos e relacionados ao Poder Público, pois como salientado por Francisco Campos, 'o poder de investigar não é genérico ou indefinido, mas eminentemente específico, ou há de ter um conteúdo concreto, suscetível de ser antecipadamente avaliado na sua extensão, compreensão e alcance pelas pessoas convocadas a colaborar com as comissões de inquérito'. Observe-se que a necessidade de criação das comissões com objeto específico não impede a apuração de fatos conexos ao principal, ou ainda, de outros fatos, inicialmente desconhecidos, que surgirem durante a investigação, bastando, para que isso ocorra, que haja um aditamento do objeto inicial da CPI”. (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Editora Atlas, 21ª edição, pág. 402).

10. Outrossim, na linha do que foi exposto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acima transcrita, não há falar em votação do requerimento de abertura da Comissão Especial de Inquérito pelo plenário da Câmara Municipal, sujeito ao quórum de maioria absoluta, mormente, porque o trecho do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste, que dispunha a respeito foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 1º de agosto de 2018, por ferir o direito de minoria parlamentar. Vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara D'Oeste. Declaração de inconstitucionalidade da expressão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



"e aprovadas por maioria absoluta", afeta ao quorum necessário para a aprovação de instauração de Comissões Especiais de Inquérito. Ofensa ao artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Inobservância do princípio da simetria com o modelo federal. Preservação do direito das minorias parlamentares. Essencialidade ao próprio regime democrático. Princípios estabelecidos. Aplicação aos Municípios por força do artigo 144 da CE. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão impugnada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060003-57.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018)"

11. Em sede de investigação parlamentar, direito de minoria nada mais é do que tornar desnecessário o aval da maioria, bem como amparar o interesse das minorias parlamentares, as quais, ainda que em oposição à maioria dominante, teriam resguardado seu direito à manifestação e à investigação, conforme bem exposto pelo relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade que envolveu artigo 35 da Lei Orgânica.

12. Posto isso, opino para que o requerimento de criação da Comissão Especial de Inquérito seja recebido, e, observado o roteiro traçado pelos § 3º a 6º do artigo 22¹ do Regimento Interno, deve: o *i*) Presidente solicitar aos Líderes a indicação daqueles que irão compor a CEI, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos

¹ ARTIGO 22–As Comissões Especiais de Inquérito destinam-se a apurar irregularidades sobre fato determinado, com número ímpar de membros sendo o mínimo de três e o máximo de nove participantes. § 1º–As Comissões Especiais de Inquérito podem ser criadas mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 dos membros da Câmara e desde que aprovado pela maioria absoluta de seus integrantes. § 2º–O requerimento assinado por um terço ou mais vereadores, deve indicar com precisão: 1 –o número de membros da CEI; 2–o prazo de duração; 3–o fato ou fatos a apurar. § 3º–Para dar cumprimento à resolução, o Presidente solicitará aos Líderes a indicação daqueles que irão compor a CEI, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que integram a Câmara. § 4º- O Líder poderá integrar a CEI. § 5º- Constituída a CEI, cuja presidência será ocupada pelo primeiro signatário do requerimento ou pelo vereador indicado pelo seu Partido, será procedida a instalação dos trabalhos e escolha do Relator. § 6º- Em seguida, adotado um roteiro de trabalho, inicia-se a instrução. § 7º–O Prefeito não pode ser convocado pela CEI. § 8º- A prorrogação do prazo estabelecido inicialmente dependerá de deliberação do Plenário. § 9º–Durante o recesso a CEI não funcionará, salvo se esta, pela maioria de seus membros, decidir o contrário. § 10–Concluídas as investigações é elaborado um relatório contendo um resumo de todo o processado. § 11–Votado o relatório na CEI, se aprovado, será entregue à Presidência da Câmara que o divulgará. § 12–A CEI poderá, se entender necessário, apresentar um projeto de resolução para ser votado em Plenário. § 13 –A proposição será incluída na Ordem do Dia e, se aprovada, a Presidência encaminhará os autos à autoridade que a resolução especificar para as providências cabíveis. § 14–Cabe à Mesa da Câmara colocar à disposição das CEI, os recursos necessários e as facilidades para o bom desempenho de seu trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Partidos que integram a Câmara, podendo o Líder integrar a CEI, e, em seguida deve encaminhar os autos ao primeiro subscritor do requerimento. *ii)* Constituída a CEI, cuja presidência será ocupada pelo primeiro signatário do requerimento ou pelo vereador indicado pelo seu Partido, será procedida a instalação dos trabalhos e escolha do Relator, devendo tudo ser consignado em ata. *iii)* Em seguida, adotado um roteiro de trabalho, inicia-se a instrução, observando as demais disposições dos parágrafos do artigo 22 do Regimento Interno, naquilo que não conflita com o direito de minoria.

13. *Sub censura.* À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 6 de abril de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo
OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G90DPJYUA63VPYW>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G90D-PJYA-UA63-VPYW



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: G90D-PJYA-UA63-VPYW